ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N° 1235/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

Nos termos do despacho à fl. 582, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante rito legal e regimental.

Dispõe o art. 71 da Lei Complementar n° 621/2012 que **prescreve em cinco anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas. Outrossim, conforme § 1º do referido artigo "a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas".

No caso vertente, nota-se dos autos que, quanto ao Processo TC 1235/2009, o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto) iniciou-se no momento da autuação do feito[1] – 03 de março de 2009 (fl. 119). Já no que se refere ao Processo TC 3180/2009, que tramita em apenso, por ter natureza de fiscalização, o prazo prescricional iniciou-se da ocorrência do fato, destarte, durante o exercício de 2008.

Com efeito, segundo entendimento exarado no Acórdão 904/2003 do Tribunal de Contas da União, a interrupção faz com que o prazo prescricional retorne ao início da contagem, diversamente da suspensão, que, cessados os motivos, recomeça a correr com o prazo que restava da suspensão.

Por seu turno, estabelece o § 4º, inciso I, do art. 71, que interrompe a prescrição a citação válida do responsável.

Nesses termos, imperioso ressaltar que, no Processo TC 1235/2009, a citação do responsável ocorreu em 11/01/2010 (fl. 117); já no Processo TC 3180/2009, em 17/06/2010 (fl. 515).

Destarte, decorreram 5 (cinco) anos da citação.

Desse modo, nos termos da responsabilidade atribuída ao gestor na Manifestação Técnica de Defesa MTD 4037/2015, acompanhada pelo *parquet* de contas, fl. 480, forçoso se faz reconhecer a **consumação da prescrição da pretensão punitiva**, em relação às seguintes irregularidades:

[1] Art. 71. [...]
§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:
I – da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;
II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador:C820A-4FAB0-EC40B

2.1.1. Falta de Especificação Adequada do Objeto (item 1.1 da MTD e item 4 da ITC 6408/2010)
Base legal: Artigo 40, I, da Lei 8.666/93
Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.2. Falta de efetiva liquidação da despesa (item 1.2 da MTD e item 5 da ITC 6408/2010)
Base legal: Artigo 62 c/c art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64
Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.3. Ausência de Comprovação de Publicação de Edital de Convite (item 1.3 da MTD e item 6 da ITC 6408/2010)
Base legal: Artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93 e Artigo 124 da Lei Orgânica Municipal
Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.4. Ausência de Repetição do Certame (item 1.4 da MTD e item 7 da ITC 6408/2010)
Base legal: Artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93
Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.5. Restrição da Competitividade (item 1.5 da MTD e item 8 da ITC 6408/2010)
Base legal: Artigo 3º, caput, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93
Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.6. Direcionamento do Objeto da Licitação (item 1.6 da MTD e item 9 da ITC 6408/2010)
Base legal: Artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93
Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.8. Ausência de afixação do número do patrimônio nos bens permanentes (item 1.9 da MTD e item 13 da ITC 6408/2010)
Base legal: Artigo 94 da Lei 4320/64
Responsável: Anderson Kleber da Silva

Nada obstante, não se pode olvidar que a proteção do Erário foi erigida a bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, que, inclusive, afastou, em relação à pretensão reparatória, uma das maiores garantias do indivíduo, corolário do princípio da segurança jurídica – a da prescrição das pretensões pelo decurso do tempo. O instituto da imprescritibilidade, contido no art. 37, §5º da CF, é excepcionalíssimo e denota a relevância do Erário para o Estado brasileiro.

Assim, denota-se que a existência de irregularidade constante do item **2.1.7 da** Manifestação Técnica de Defesa MTD 4037/2015 gerou ao erário dano injustificado, não incidindo, neste caso, portanto, a prescrição.

2.1.7. Deficiência no Controle de Gastos com Combustível (item 1.7 desta MTD e item 11 da ITC 6408/2010)
Base legal: Artigo 63 da Lei 4.320/64
Responsável: Anderson Kleber da Silva
Ressarcimento: sendo passível de ressarcimento o valor de R$24.932,48, equivalente a 13.764.96 VRTE.

Nesse contexto, o art. 374 do RITCEES estabelece que “quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas **subsistir o dever de ressarcimento ao erário** ou **a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei**, **o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado**”.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador:C820A-4FAB0-EC40B

Diante do exposto, oficia o **Ministério Público de Contas:**

1 – com fulcro no §1º do art. 71 da LC 621/2012, seja decretada a prescrição da pretensão punitiva em relação aos apontamentos de irregularidades presentificados nos itens **2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6** e **2.1.8** da MTD 4037/2015;

2 – nos termos do art. 374 do RITCEES e com fulcro no artigo 84, III, "c" e "e", da Lei Complementar nº. 621/12, seja julgada **IRREGULAR** a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2008, da **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, sob a responsabilidade de **ANDERSON KLEBER DA SILVA** (Presidente da Câmara Municipal), condenando-o ao ressarcimento de **13.764.96 VRTE** em razão do dano ao erário presentificado no item 2.1.7 da MTD 4037/2015;

3 – diante do inciso III, do art. 57, da LC 621/2012, sejam expedidas as seguintes determinações ao gestor atual da Câmara Municipal de Conceição da Barra:

3.1 – adote um **controle efetivo dos gastos com combustíveis**, a fim de possibilitar a comprovação da finalidade pública das despesas realizadas, confeccionando relatório mensal, atestado pelo fiscal do contrato, que contenha: quantidade de combustível adquirido em cada abastecimento, gasto de combustível por cada automóvel, quilometragem de saída e chegada do veículo, requisições para uso do veículo, dados do veículo abastecido, datas de abastecimento, identificação do condutor, percurso realizado e a finalidade do trajeto;

3.2 – nos termos do art. 40, inciso I, da Lei 8666/1993, especifique adequadamente o objeto dos procedimentos licitatórios, suficiente a permitir a clara compreensão e conhecimento das tarefas demandadas, bem como estipular a carga horária, a quantidade de profissionais para a execução dos serviços contratados e o que deve constar nos relatórios de atividade que o contratado deveria apresentar e qual sua periodicidade;

3.3 – em observância ao princípio da licitação esculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, inexistindo três propostas válidas, repita o certame licitatório;

3.4 – nos termos do art. 15, §7º, I, da Lei 8666/93, somente indique a marca do objeto licitado quando houver a apresentação de justificativa fundamentada em razões técnicas.

Vitória, 12 de julho de 2016.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador:C820A-4FAB0-EC40B